

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do enriquecimento com cálcio em bebidas à base de soja e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe destina-se a tornar obrigatório o enriquecimento com cálcio das bebidas à base de soja para consumo humano, segundo parâmetros a serem definidos pela instância máxima do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. O autor justifica a iniciativa pela insuficiência do nutriente, comprovada em testes, nos produtos atualmente no mercado, portanto inadequados para substituir as bebidas lácteas.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei já foi relatado anteriormente nesta Comissão, com a apresentação de substitutivo que propunha também aditivos a bebidas a base de soja com sabores de frutas. Embora claramente

movido por intenções benéficas, não existem, a nosso ver, razões para sua aprovação, seja na forma original seja na do substitutivo.

As bebidas de soja com finalidades dietéticas já se encontram submetidas a normas estritas. Segundo a Resolução RDC nº 278/2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), todo produto alimentício sobre o qual haja alegações de propriedade funcionais ou de saúde necessita de registro prévio para ser colocado no mercado, o qual somente será concedido mediante comprovação das propriedades alegadas, nos termos das Resoluções 17/1999, 18/1999 e 19/1999, todas também da Anvisa.

Dentre os produtos dietéticos, destacadamente os mais importantes são as fórmulas infantis para lactentes, que têm a comercialização regulada pela Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, e os aspectos técnicos minuciosamente regidos pelas Resoluções RDC nº 43/2011, 44/2011 e 45/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual exarou também as RDC nº 42/2011 e 46/2011, que determinam com detalhe os aditivos que podem ou não ser usados nesses alimentos. Deve-se notar que a própria expressão “leite de soja” foi proibida pela RDC nº 91, de 18 de outubro de 2000.

Além das bebidas à base de soja que têm finalidades dietéticas, há diversas outras que somente são vendidas por suas características organolépticas, e para essas não há sentido obrigar à adição de vitaminas e minerais, não mais do que qualquer outro alimento ou bebida.

Desta forma, apresento voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.210, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator